

## Diácono não tem vínculo de emprego com igreja

O vínculo de um diácono com a igreja decorre da fé, não de subordinação jurídica. Com este entendimento, o juiz JosÉ Geraldo, da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, negou vínculo de emprego entre um diácono (ministro religioso leigo, que pode ser casado) e a igreja à qual servia.

No processo, o diácono disse ter prestado serviços de eletricitista e operador de som no mesmo lugar onde cumpria votos religiosos. Segundo ele, os diáconos, ao contrário dos pastores, dependem do trabalho profissional para o sustento de suas famílias. Como prova da relação de emprego, juntou um recibo de rescisão de R\$ 5 mil.

A igreja, para se defender, disse que de acordo com seus estatutos seus integrantes se obrigam a exercer qualquer função ou preencher cargos na estrutura administrativa e eclesial da igreja, sem exigência de remuneração, e que não se pagava salário, mas uma ajuda financeira para pagamento de dívidas, quando necessário.

Segundo o Juiz JosÉ Geraldo da Fonseca, relator do processo, a questão desse tipo não é comum no foro, mas o equívoco é evidente. Destacou que o trabalho voluntário foge ao âmbito do Direito do Trabalho.

Para que o trabalho voluntário não abra portas à fraude, a lei exige assinatura de um termo de adesão entre a entidade pública ou privada e o prestador do serviço. Esse termo não configura contrato de trabalho, pois o prestador do serviço voluntário sabe, desde o início, que sua atividade não gera vínculo. Isso consta da própria lei do trabalho voluntário, afirmou.

De acordo com ele, esse vínculo dirige-se à assistência espiritual e moral para a divulgação da fé. Registrou, ainda, que diáconos, ministros religiosos, sacerdotes e freiras que, a par das suas funções evangélicas, prestam serviços em condições especiais, como professores, enfermeiros e redatores, entre outras, poderão vir a ter seus vínculos de emprego reconhecidos caso provem que essas atividades não guardam relação com a vida religiosa.

Por fim, concluiu que se a atividade desenvolvida pelo religioso for essencialmente espiritual, desenvolvida dentro ou fora da congregação, mas sempre imbuída do espírito de fé, a regulamentação do trabalho se faz sob os olhos do direito canônico, e não dos do Direito do Trabalho.

### Leia a decisão

SÉTIMA TURMA

ACORDÃO

SÉTIMA TURMA



Ministro religioso. Vínculo de emprego. Inexistência. **Venire contra factum proprium**  
•. Quebra da confiança legítima da comunidade moral.

*O vínculo que liga o ministro religioso e sua congregação é de ordem moral e espiritual. Esse vínculo dirige-se à assistência espiritual e moral para a divulgação da fé. Não pode ser apreendido, ainda que o religioso receba com habitualidade certos valores mensais. Tais valores destinam-se à sua assistência e subsistência e, também, para aliviá-lo das inquietudes mortais para que melhor possa se dedicar à sua profissão de fé. Não têm a natureza retributiva e sinalagmática do salário, em sentido estrito. Sacerdotes, freiras, diáconos e ministros religiosos que, a par das suas funções evangélicas prestem serviços em condições especiais como professores, enfermeiros, instrutores de educação física, de culinária, de encadernação e de ilustração, técnicos em informática, revisores e redatores, entre outras, poderão vir a ter seus vínculos de emprego reconhecidos se provarem que essas atividades não guardam qualquer relação com a vida religiosa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes XXXXXX (recorrente) e XXXXXXXXXXXX (recorrida).

Trata-se de recurso ordinário interposto por XXXX contra a decisão que julgou IMPROCEDENTES os pedidos. Diz que (1) prestava serviços com subordinação, onerosidade e habitualidade e prova disso que a recorrida (2) a pagou parte das verbas resilitórias, (3) há vínculo de emprego com a instituição religiosa e (4) o processo criminal por furto em nada interfere na solução da questão trabalhista.

Contra-razões a f. 138/140.

Antes da sessão necessária.

VOTO

I CONHECIMENTO

Recurso vindo a tempo e modo. Conheço-o.

II MÉRITO

1.º RELAÇÃO DE EMPREGO

1- O recorrente é **diácono da Igreja XXX** prestava serviços de **eletricista e operador de som** ao mesmo templo onde cumpria seus votos religiosos. Desentendeu-se com um dos integrantes, afastou-se da congregação e, sentindo-se lesado, arrombou a tesouraria da igreja e dali furtou certa quantia em dinheiro. Junta **Declaração Rescisória e Recibo de Quitação** (f. 46), pelo qual reconhece haver recebido R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais **pelos serviços prestados na sua igreja de extensão, situada à Rua São Luiz Gonzaga, 1743 e anexos, no período de 1/4/2002 a 20/12/2005, no setor de elétrica e de som da referida igreja**. Declarou, também, que os

serviços prestados foram em caráter de colaboração com a igreja, mas pretende o reconhecimento do vínculo dizendo que os direitos, ao contrário dos pastores, dependem do trabalho profissional para o sustento de suas famílias. A r. defende-se dizendo que, pelos seus estatutos, seus integrantes se obrigam a exercer qualquer função ou preencher cargos na estrutura administrativa e eclesial da Igreja, sem exigência de remuneração (f. 40). Aduz, também, que não se pagava salário, e sim uma ajuda financeira para pagamento de dívidas, quando necessário.

2- O que se discute é se pode haver contrato de trabalho entre o **ministro religioso** e sua **sociedade moral**. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito, ou expresso, que corresponde à relação de emprego[1]. Sendo expresso, pode ser escrito ou verbal. Se tácito, as partes efetivamente não combinam o contrato, mas comportam-se de tal modo na execução de suas cláusulas espontâneas que a lei, **a priori**, diz que aquele comportamento deve ser interpretado como um autêntico contrato de trabalho. Depura-se o conceito de contrato de trabalho do exame dos conceitos de empregador e de empregado[2]. Empregador é a empresa (atividade), individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal dos serviços. Empregado é a pessoa física que presta serviços **salariados** e **não-eventuais** juridicamente **subordinados** a outra pessoa física, formal ou jurídica.

3- São comuns no foro trabalhista aqueles pretendendo o reconhecimento jurídico do vínculo de emprego de **voluntários** ou de pessoas ligadas a **entidades filantrópicas, beneficentes, religiosas** ou **assistenciais** por **vínculo social** ou **religioso**. O trabalho **voluntário**[3] refoge ao âmbito do direito do trabalho. Entende-se por **voluntário** todo trabalho **não remunerado** prestado por pessoa física a **entidade pública** de qualquer natureza, ou a instituída privada **sem fins lucrativos**, que tenha **objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos** ou de **assistência social**. Já que ausente a onerosidade (remuneração), a lei não estipula se no trabalho voluntário deve ou não haver **subordinação jurídica**. O trabalho voluntário é prestado às **políticas públicas** ou sociais em atenção à **família, maternidade, infância, adolescência** e **velhice**, assim como a pessoas portadoras de **necessidades especiais, criança** e ao **adolescente carentes** e aos **programas de assistência educacional** ou de **saúde gratuitos**. Não gera vínculo de emprego[4] nem acarreta qualquer obrigação de natureza trabalhista, tributária ou previdenciária ao tomador desses serviços. As despesas que o prestador do serviço voluntário comprovadamente tiver contraído no desempenho do serviço voluntário devem ser **ressarcidas**[5], o que evidentemente não tem natureza jurídica de salário.

4- Para que o trabalho voluntário não abra portas à fraude, a lei exige assinatura de um **termo de adesão** entre a entidade pública ou privada e o prestador do serviço voluntário[6]. Esse termo **não** configura **contrato de trabalho**. Abstratas as hipóteses de fraude, o trabalho tipicamente voluntário não se iguala à prestação de serviços subordinados porque é **gratuito**, não exige **subordinação jurídica** e é sempre a **prazo certo**. O prestador do serviço voluntário sabe, desde o início, que a prestação do serviço voluntário **não gera** vínculo de emprego porque isso consta da própria lei do serviço voluntário, já que as condições em que é prestado em nada se assemelham às aquelas de um empregado em sentido estrito. Apesar disso, aqueles trabalhistas pretendendo o reconhecimento de vínculo na hipótese de trabalho voluntário são comuns. É sobretudo evidente que o sedizente empregado, ao residir em juízo reclamando vínculo

nculo de emprego e indenizaÃ§Ã£o do "contrato", pela CLT, contraria o fato prÃ³prio pois quebra a **confianÃ§a legÃtima** da entidade contratante de que, tendo se comportado na assinatura do **termo de adesÃo** de trabalho voluntÃrio com absoluta **transparÃncia**, poderia razoavelmente esperar que o prestador do **serviÃço voluntÃrio** nÃo a demandasse posteriormente, pondo sob suspeiÃ§Ã£o justamente todas aquelas certezas jurÃdicas que, com **correttezza**, deu ao tomador do trabalho voluntÃrio no momento da adesÃo. Trata-se de evidente infraÃ§Ã£o ao **venire contra factum proprium**, isto Ã©, o princÃpio de que **a ninguÃm se permite contravir a conduta inicial**. Dito de outra forma, a **conduta inicial** do ente tomador do **trabalho voluntÃrio** em nenhum momento transcendeu Ã pessoa da entidade contratante para despertar no dador do trabalho voluntÃrio qualquer **expectativa legÃtima** que nÃo fosse a de prestar um trabalho **voluntÃrio**, inteiramente **gratuito**, **benemerente**, de **relevante importÃncia social**, de **prazo certo** e sem qualquer **subordinaÃ§Ã£o jurÃdica**. Por mais que a conduta do tomador se revestisse de certo poder de ingerÃncia nas atividades do prestador, o trabalhador voluntÃrio nÃo poderia, **validamente**, supor que estivesse sendo contratado **como empregado**.

5- TambÃm contradizem o fato prÃ³prio aquelas aÃ§Ães trabalhistas em que **ministros religiosos** e outros **professores de fÃ** recorrem ao judiciÃrio pretender transmutar o vÃnculo de fÃ em de emprego, e, com isso, embolsar vultosas quantias Ã custa das igrejas a que pertenceram e das quais se afastaram pelo esmorecimento da fÃ ou por questÃes internas, quase sempre de foro Ãntimo. Para o direito, **igrejas sÃo pessoas jurÃdicas de direito privado**[7]. Vistas em si mesmas, sÃo **comunidades morais** sem fins lucrativos, estruturadas sobre normas de conduta religiosa de **origem divina**, que supÃem regular a relaÃ§Ã£o entre os homens e Deus[8]. A natureza jurÃdica da atividade religiosa Ã de **estado eclesiÃstico**. O vÃnculo que liga o ministro religioso e sua congregaÃ§Ã£o Ã de **ordem moral e espiritual**. Se a atividade desenvolvida pelo religioso for essencialmente espiritual, desenvolvida dentro ou fora da congregaÃ§Ã£o, mas sempre imbuÃdas do **espÃrito de fÃ** [9], a regulaÃ§Ã£o desse trabalho se faz sob os olhos do **direito canÃnico**, e nÃo dos do direito do trabalho porque essa atividade decorre do **espÃrito de seita ou de voto**, e nÃo de **subordinaÃ§Ã£o jurÃdica**. Esse vÃnculo dirige-se Ã **assistÃncia espiritual e moral** para a **divulgaÃ§Ã£o da fÃ**. NÃo pode ser apreÃsado, ainda que o religioso receba com habitualidade certos valores mensais. Tais valores destinam-se Ã sua **assistÃncia e subsistÃncia** e, tambÃm, para livrÃ-lo das inquietas mortais para que melhor possa se dedicar Ã sua **profissÃo de fÃ**. NÃo tÃm a **natureza retributiva e sinalgmÃtica** do salÃrio, em sentido estrito. O **trabalhador laico**, que nÃo tem **vÃnculo moral** com a congregaÃ§Ã£o – sacristÃo, zelador, carpinteiro, faxineiros, organistas, decorador, campanÃrios etc – e nÃo presta serviÃços em carÃter **devotionis causa** pode celebrar contrato de trabalho com a igreja se satisfizer os pressupostos dos arts. 2Âº e 3Âº da CLT. Sacerdotes, freiras, diÃconos e ministros religiosos que, a par das suas funÃÃes evanglÃicas, prestem serviÃços em condiÃÃes especiais como professores, enfermeiros, instrutores de educaÃ§Ã£o fÃsica, de culinÃria, de encadernaÃ§Ã£o e de ilustraÃ§Ã£o, tÃcnicos em informÃtica, revisores e redatores, entre outras, poderÃo vir a ter seus vÃnculos de emprego reconhecidos se provarem que essas atividades nÃo guardam qualquer relaÃ§Ã£o com a religiosa[10].

6- Configura Ãbvvia quebra da **confianÃ§a legÃtima** da igreja a aÃ§Ão trabalhista em que o religioso, deslembado dos votos de fÃ, pede o reconhecimento jurÃdico do vÃnculo de emprego. Ao professar o voto o religioso sabe, desde o inÃcio, que se liga Ã sua **comunidade moral** por um vÃnculo de fÃ,



e não de emprego. A igreja, quando o aceita entre os seus, não se comporta de modo a despertar na confiança do membro a impressão de que está sendo aceito como empregado, ainda que dentre as suas funções correlatas de professar a fé sejam incluídos a divulgação e o comércio de assinaturas de revistas, anúncios de publicidade e venda de porta em porta de revistas e outros artigos religiosos. **No caso dos autos**, a primeira testemunha do autor (f. 125) confirma a sua condição de autônomo, que conhece o reclamante dos trabalhos que realizava dentro da igreja e fora da igreja, como festas infantis de 15 anos e casamentos; que o horário do reclamante era completamente variável. Por fim, a prova definitiva de que os serviços do autor para a instituição eram movidos por fé religiosa, embora agora venha afirmar o contrário, a declaração prestada na delegacia de polícia (f. 108/109), de que, após o seu afastamento da Assembleia de Deus, passou a prestar serviços na Igreja Adventista do Último Dia. **Apelo improvido.**

### III CONCLUSÃO

Do que veio exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto.

**A C O R D A M** os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, em conformidade com a fundamentação do voto do juiz-relator.

Rio de Janeiro, 2006.

Desembargadora **ZULEICA JORGENSEN MALTA NASCIMENTO**

Presidente

Juiz **JOSÉ GERALDO DA FONSECA**

Relator

[1] CLT, arts. 442 e 443.

[2] CLT, arts.

[3] Disciplinado pela L.nº 9.608, de 18/2/98.

[4] L.nº 9.608/98, art. 1º.

[5] L.nº 9.608/98, art. 3º.

[6] L.nº 9.608/98, art. 2º.

[7] CC/2002, art. 44, IV.

[8] BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 2006, p. 438.



[9] Ibid.pp.441.

[10] GALANTINO, Luãsa. **Diritto del Lavoro**. Torino: Giappiachelli Editore, 2000,p.14.

**Autores:** Redaã§ã£o ConJur